



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011267-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JESSICA HENRIQUE DIAS, são agravados IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2011267-61.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Regional de Santo Amaro/15ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Márcia Blanes

Recorrente: **Jessica Henrique Dias**

Recorrida: **Itaú Unibanco S/A, Iresolve Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01442

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral. Decisão que determinou a suspensão do feito em razão do Tema Repetitivo 1264 do STJ. Inconformismo da autora. Alegação de distinção porque a causa de pedir da ação originária é a violação à LGPD. Não acolhimento.

Impossibilidade de cobrança e de inserção de dívida prescrita em plataformas de negociação que também integram a causa de pedir. Hipótese abrangida pelo Tema 1264 do STJ. *Distinguishing* inaplicável. Suspensão corretamente decretada e mantida. Precedentes da Câmara.

Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral, se apresenta nesses termos:

“(...) A matéria discutida nesta demanda é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Dr. EDSONLUIZ DE QUEIROZ, que determinou a suspensão de processos que envolvam inscrição do nome de devedores na

plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita. Sobre o mesmo tema, em decisão proferida no Recurso Especial n.2.092.190/SP, processo-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial, com os Recursos Especiais n. 2.121.593/SP e n.2.122.017/SP, o E. Superior Tribunal de Justiça reafirmou a abrangência da suspensão, para o fim de buscar “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

Houve determinação de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como de que houve suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. Dessa forma, em cumprimento à determinação Superior, o processo deve ser sobrestado, na fase em que se encontra.

Providencie-se a z. Serventia o cadastro da movimentação 85930 no sistema SAJ, encaminhando-se os autos para a fila “Processos Suspensos” (fl. 64 dos autos de origem).

Sustenta a autora, ora agravante, que a ação de origem não versa sobre prescrição, mas que a pretensão se ampara na declaração de nulidade e ilegalidade de ato jurídico por descumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e na respectiva responsabilidade civil.

Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito na origem.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita à recorrente (fl. 64 dos autos de origem), sem concessão de efeito suspensivo (fls. 74/75).

Ausente contraminuta (fl. 77).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso *não* comporta provimento.

Pelo que deflui da inicial, pretende a agravante a condenação dos agravados na obrigação de fazer consistente na retirada dos apontamentos realizados “*nos cadastros de proteção ao crédito, ou em qualquer outra plataforma similar que porventura tenha incluído os dados do requerente*” (fl. 37 dos autos de origem), bem como no pagamento de indenização por dano moral estimado em R\$ 52.000,00, sob alegação de que fora surpreendida com negativas relativas a dívidas prescritas e inscritas no “Serasa Limpa Nome”, cuja origem desconhece.

Em que pese o argumento da recorrente, no sentido de que a pretensão se ampara na declaração de nulidade e ilegalidade de ato jurídico por descumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), vê-se que aludida afirmação se configura, na realidade, como mero contexto de fundo para a causa de pedir: impossibilidade de cobrança e de inserção de dívida prescrita em plataformas de negociação de débitos.

Referida questão, aliás, é objeto de julgamento em sede de recurso repetitivo pelo E. STJ, que firmou a seguinte tese, *verbis*:

“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos” (Tema 1264).

Em decisão monocrática proferida em 20/06/2024 pelo relator do recurso paradigma (REsp 2.092.190/SP), Ministro João Otávio de Noronha, esclareceu-se a determinação de suspensão dos processos nos seguintes casos:

“a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”.

Desta feita, tendo em vista que a causa de pedir no presente caso – impossibilidade de cobrança e de inserção de dívida prescrita em plataformas de

negociação de débitos, repise-se – se trata de hipótese abrangida pelo Tema 1264 do E. STJ, era mesmo de rigor a determinação de suspensão do feito primitivo, como constou na r. decisão recorrida.

Nesse sentido, seguem precedentes desta C. Câmara:

“Agravado de instrumento. Ação de conhecimento. **Decisão que determinou a suspensão do feito em razão do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 e do Tema 1264 STJ. Alegação de distinção porque a causa de pedir da ação originária é a falta de comunicação da cessão do crédito e violação à LGPD. Impossibilidade de cobrança e de inserção de dívida prescrita em plataformas de negociação também integram a causa de pedir. Hipótese abrangida pelo Tema 1264 STJ. Recurso desprovido**” (Agravado de Instrumento 2062283-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025; g. n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Suspensão do feito de origem com base na admissão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.000 - Afetado pelo Tema Repetitivo nº 1264 do STJ - Dívida prescrita - Plataforma de negociação - Ação que tem por objeto a discussão sobre a abusividade no cadastro - Suspensão corretamente decretada e mantida** - Precedentes - Necessidade de citação do réu - Estabilização da demanda antes da suspensão – Recurso parcialmente provido, com determinação” (Agravado de Instrumento 2340158-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025; g. n.).

“TUTELA DE URGÊNCIA – Questão que desborda os limites da decisão agravada e já foi objeto de decisão anterior – Recurso não conhecido, no particular. **AGRAVO DE INSTRUMENTO – obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral – Suspensão do trâmite processual – Determinação advinda do Tema 1264, do STJ (Serasa Limpa Nome – Dívida Prescrita) – Questionamento de débito vencido há mais de cinco anos, ainda que negada a relação jurídica, com pedido de exclusão do apontamento da plataforma – Alegação de "distinguishing" – Inocorrência – Decisão mantida – Recurso desprovido**” (Agravado de Instrumento 2366874-20.2024.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025; g. n.).

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego*** provimento ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator